



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1055291-71.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIO CALFAT NETO, é embargado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 28 de março de 2025.

JARBAS GOMES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.797/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1055291-71.2021.8.26.0053/50000

Embargante: Mario Calfat Neto

Embargado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Recurso interposto contra acórdão que não acolheu reexame necessário e manteve sentença concessiva de segurança. Alegação de ocorrência de omissão no julgado.

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência dos vícios dispostos no CPC, art. 1.022.

3. Hipótese na qual todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, encontrando-se a decisão em consonância com a convicção da E. Turma Julgadora. Inexistência de vício sanável por esta via.

4. Embargos rejeitados.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *MARIO CALFAT NETO* contra o acórdão de fls. 221-227 (Dígito 00000), com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado padece de omissão ao deixar de reconhecer o cumprimento da obrigação de fazer, o que requer seja expressamente mencionado.

É o breve relato.

Inicialmente, a teor do disposto no artigo 1.022, e seu parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do mesmo Diploma (*elementos essenciais da sentença*).

No entanto, ao contrário do que sustenta a embargante, improcede a alegação de ocorrência de vícios no v. acórdão, já que todos os aspectos relevantes foram abordados com critério e coesão, o que dispensa, à evidência, a declaração na forma em que pleiteada.

Isto porque o embargante impetrou mandado de segurança com pedido liminar, nos seguintes termos (fls. 17-18 da petição inicial):

“Ante o exposto é a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne na:

a) a concessão, liminarmente, com base nos

documentos apresentados, legislação e jurisprudência supracitada, determinando que:

a.1.) seja determinado o desbloqueio do prontuário do Impetrante pela autoridade coatora, DETRAN/SP, uma vez que já houve o cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicado no Processo Administrativo n.º 2707342/2019, instaurado pela Portaria Eletrônica n.º 20600794619;

a.2.) que seja autorizada a realização imediata do Curso de Reciclagem exigido pela legislação de trânsito após o cumprimento da penalidade de suspensão;

(...)

d) A concessão da segurança mencionada, confirmando a liminar pleiteada;"

O pedido foi apreciado nos termos do pedido, constando no v. acórdão que *"o reexame necessário comporta parcial acolhimento para que, considerada cumprida pelo impetrante as penalidades de suspensão do direito de dirigir também nos processos administrativos n.º 2774562/2016, 3965053/2016, seja ele autorizado a realizar curso de reciclagem."*

É certo que, se já houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do DETRAN em período anterior à prolação do v. acórdão, não há necessidade de repetição dos atos.

Porém, por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a r. sentença concessiva da segurança estava obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição, o que importava na necessidade de reapreciação do pedido inicial.

Assim, inexistente qualquer vício no v. acórdão que enseje a oposição de embargos de declaração.

Isto posto, rejeitam-se os embargos.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator